

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, combinado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.008728/2011-46		
PARECER CNE/CES Nº: 53/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado em 5/7/2011, interposto em expediente datado e postado em 1/7/2011 (fl. 21), assinado por Maria Creuza de Jesus Viana, por procuração (fl. 19) conferida pelo Coordenador Geral da mantenedora Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda., Jackson Cordeiro de Almeida, representando o interesse da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), cujo objeto de contestação é a Medida Cautelar de redução de vagas dos Cursos de Direito com resultados insatisfatórios no CPC referente ao ciclo 2007-2009, conforme despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 2/6/2011, que incidiu sobre 65 (sessenta e cinco) vagas do curso de Direito, bacharelado, da citada Faculdade.

O Recurso Administrativo, constante às fl. 2 a 23, expõe:

- ❖ Razões de recurso
- ❖ Do processo de avaliação do SINAES
- ❖ Do curso de Direito da FACISA
- ❖ Do princípio da razoabilidade
- ❖ Do erro material em relação ao número de vagas anuais
- ❖ Conclusão
- ❖ Anexos

Subsequentemente, à fl. 24, encontra-se cópia do Ofício nº 668/2011-GAB/SERES/MEC, do dia 3 de agosto, pelo qual é feita a notificação concernente à decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a respeito da peça recursal acima indicada; ainda, às fls. 25 e 26, está o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, datado do anterior 29 de julho, no qual o Secretário Luís Fernando Massonetto determina que:

1. *Seja deferido parcialmente o pedido de reconsideração da requerente Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, a fim de reconhecer o erro material que utilizou como base de cálculo para aplicação da*

medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito 100 (cem) vagas totais anuais ao invés das 200 (duzentas) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição.

2. *Seja corrigida a base de cálculo para a aplicação da medida, reduzindo-se, portanto, 130 (cento e trinta) das 200 vagas totais anuais do Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, que poderá passar a oferecer 70 (setenta) vagas totais anuais.*
3. *Sejam mantidos os demais efeitos da medida cautelar determinada no despacho de 1º de junho, publicado em 02 de junho, até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido.*
4. *Sejam os autos encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.*
5. *Seja a **Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas** notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999.*

Consta a seguir a Nota Técnica nº 133/2011-GAB/SERES/MEC (fl. 27 a 36), que fundamenta o Despacho acima citado.

II – ANÁLISE

Este Recurso Administrativo foi recebido tempestivamente e mereceu o devido juízo de reconsideração pelo Secretário da SERES, que veio reconhecer um *erro material no cálculo de redução do número de vagas* e por isso acabou por deferir em parte o pedido de reconsideração, promovendo a correção da base de cálculo e do número de vagas totais anuais que a FACISA poderá oferecer, até que seja oportuna nova reconsideração, isto é, a partir da publicação de um novo Conceito de Curso (CC). Feita a notificação à parte interessada, o processo foi remetido a este Conselho para a apreciação final.

Com esta finalidade, retomo em síntese os argumentos da Recorrente:

- 1- Em **Razões de Recurso** (fl. 3 a 7), informa sobre a localização, a natureza jurídica e estado regulatório da instituição, bem como sobre o histórico da mantenedora e as dificuldades de gestão enfrentadas entre 2007 e 2010. Estas dificuldades, ditas turbulências que comprometeram a eficácia e a imagem da Faculdade, são apontadas como causa para descontentamento do alunado materializado em boicote ao ENADE. Ainda, aponta os principais projetos de recuperação da instituição, levados a efeito a partir do 2º semestre de 2010.
- 2- Em **Do Processo de Avaliação do SINAES** (fl. 7 a 9) relata as fragilidades e potencialidades registradas no Relatório do SINAES (que esta relatora supõe ser o Relatório do INEP relativo à avaliação *in loco* para fins de credenciamento) e as providências tomadas pela FACISA para saneamento.
- 3- A situação regulatória, atividades e produtividade **Do Curso de Direito da FACISA** constam das fls. 10 a 14.
- 4- Então, com **Do Princípio da Razoabilidade**, apresenta o argumento de que a Medida Cautelar imposta pela SERES (redução de 65/100 vagas) seria pesada para a instituição, *que poderá acarretar, inclusive sérias dificuldades financeiras, de modo que, ao invés de proteger a sociedade a*

prejudicará, porque a Região do Extremo Sul da Bahia, tão carente de ensino, ficará sem uma instituição que possa acolher o grande contingente de estudantes que terminam o Ensino Médio e aspiram cursar uma Faculdade. Assim invoca que a Decisão da SERES não primou pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 15) e que a aplicação da penalidade foi imediata, sem direito a qualquer defesa ou prazo (NAO FOI FORMALIZADO TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS), conforme fl. 17.

- 5- Com o item **Do Erro Material em Relação ao Número de Vagas** a requerente indica que segundo a *Portaria Ministerial nº 293, de 23 de junho de 2006, o Curso foi reconhecido, mediante a liberação de 100 (cem) vagas semestrais, para os turnos matutino e noturno, num total de 200 (duzentas) vagas anuais. E manifesta a expectativa de que, assim sendo, com a redução de 65 (sessenta e cinco) vagas, constantes no Quadro Anexo à Medida Cautelar, fica a Recorrente com 135 (cento e trinta e cinco) vagas anuais (fl. 18).*
- 6- Por derradeiro, em **Conclusão** encaminha os pedidos de *(1) reformar inteiramente a r. decisão e, via de consequência, manter as 200 (duzentas) vagas do Curso de Direito da Recorrente; (2) converter a medida cautelar ora questionada em assinatura de Termo de Saneamento de Deficiência – TSD, mantendo, também, nesse caso, as 200 (duzentas) vagas do Curso de Direito da Recorrente (fl. 18).*

Consoante, também retomo em síntese os preceitos que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior adotou como referência para o ato em contestação (Despacho de 1º de junho de 2011), assim como para a decisão de reconsideração prolatada em 29 de julho seguinte, ao conhecer os termos da presente reclamação. Da Nota Técnica nº 133/2011-GAB/SERES/MEC extraio:

- I. A **Qualificação** da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com código 1572, e do Curso Superior de Bacharelado em Direito, com código 39668.
- II. Outrossim, o pertinente **Relatório** que ampara a análise que justificou as decisões tomadas pela SERES.
- III. Da **Análise** pontuo em transcrição e resumo, conforme às fls. 29 a 36:

III.1- Da preliminar de Erro Material

Assiste razão à requerente quanto ao erro material. [...] Assim sendo, é forçoso proceder à correção da redução de vagas adotada, de forma cautelar, à IES, aplicando-se a regra de proporcionalidade prevista na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES ao número de vagas real. Tem-se, portanto, que a requerente, que tinha 200 (duzentas) vagas totais anuais, passará a poder ofertar, com a aplicação da medida, 70 (setenta) vagas totais anuais. Corrigido, então, o erro material.

III.2- Do alegado boicote ao ENADE

A alegação da recorrente não veio acompanhada de qualquer documento apto a demonstrar o ocorrido (...) é ônus do recorrente provar a existência de fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36, da lei nº 9.784/1999.

Vale frisar que o ENADE é considerado o eixo de avaliação de desempenho dos estudantes, previsto no art. 1º, §2º, da Lei 10861/2004 (...).

Por outro lado, convém esclarecer que o indicador de qualidade considerado para embasar a decisão objeto de recurso, o Conceito Preliminar de Curso – CPC, é um índice complexo, pois combina diversas medidas relativas à qualidade do curso, tais como, (...).

Daí que, mesmo que fosse fato incontroverso o boicote dos alunos à edição do ENADE de 2009, isso não justificaria, por si só, o baixo desempenho no CPC apresentado pela IES ora recorrente, qual seja, contínuo “0.67” no ano de 2009, o que implicou na nota “1” na medição.

De mais a mais, não se pode olvidar do relevante papel social exercido pela recorrente, prestar educação superior à sociedade, atividade que exige mais que apenas oferecer formação acadêmica, mas também formação ética e de cidadania (...) conscientização do corpo discente sobre a importância de questões mais amplas, com repercussão mediata em suas vidas, como o ENADE, o qual permite a criação de um conceito da qualidade de ensino oferecido, cuja relevância para os próprios estudantes e para toda a sociedade é patente.

Assim, considera-se que em nada aproveita à recorrente a alegação de que os alunos teriam boicotado a edição do ENADE de 2009.

III.3- Da adequação e necessidade da medida cautelar adotada

A IES defende com suporte em sua importância na formação jurídica regional a manutenção de suas 200 (duzentas) vagas.

Irresigna-se, também, contra a fundamentação da medida cautelar, a “proteção da sociedade”, por entender que o exercício profissional ocorre necessariamente após aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil ou após aprovação em concursos públicos (...) [e que] fere os princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que seria mais razoável e mais proveitoso para a coletividade, ante as fragilidades observadas, a formalização de um termo de saneamento de deficiências (...).

É por demais equivocada a alegação (...) é dever do Estado garantir a qualidade do ensino, assegurar a qualidade dos serviços prestados pelas IES ... a medida cautelar de reduzir as vagas foi amplamente justificada, motivada, sobretudo, pela atribuição legal deste Ministério de resguardar os interesses da sociedade ...

E apresenta a fundamentação da medida adotada, citada no Despacho do Secretário e na Nota Técnica. Destaca o dever de agir do estado, no exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, dada a *existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública*. Salienta a precariedade evidenciada pela nota “1” que este curso exhibe no CPC e, assim, a adequação e a necessidade da medida que é evidentemente ponderada e justificada (fl. 30 a 35).

IV- Como Conclusão, a SERES reafirma que (i) houve erro material no cálculo da redução do número de vagas ofertadas no curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA; (ii) há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país; (iii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito da Faculdade (...).

Considerando os pontos apresentados pela representação da instituição interessada e o despacho da SERES em foro de reconsideração administrativa, como acima justificado, posiciono-me no sentido de destacar que:

- A contestação da interessada sobre o erro de cálculo já foi acolhida e recebeu uma adequada reparação, isto é, calculada de acordo com a fórmula adotada e justificada na Nota Técnica;
- O fulcro do recurso que ora cabe examinar é o cabimento da medida cautelar, interpretada como inconveniente e por impor uma medida forte, sem anterior mediação e acordo de saneamento. Contudo, todas as argumentações da Recorrente já restam contestadas pela SERES de forma consubstanciada e merecem apoio.

Com efeito, registro que:

- (i) merecem especial consideração as argumentações da SERES sobre a importância do ENADE e a missão formadora de responsabilidades que compete às IES, assim como sobre a pertinência e proporcionalidade da Medida Cautelar efetivada, em razão do interesse social, das garantias que cabem ao Poder Público oferecer aos estudantes e à sociedade relativamente à regulação da Educação Superior;
- (ii) de outra parte, já houve o reconhecimento do erro de fato, relativo ao número de vagas totais anuais autorizadas, com a consequente revisão do número de vagas a serem reduzidas cautelarmente, até que seja feita nova avaliação *in loco*, mas surpreendentemente, notei que a FACISA tardou em protocolar o processo de renovação do reconhecimento de curso requerido após o CPC insatisfatório, pois o e-MEC 201110070 constava como iniciado e “em preenchimento” em 29/7/2011, por ocasião da Nota Técnica nº 133/2011-GAB/SERES/MEC e somente foi efetivamente protocolada em 2/9/2011, ocasionando um prolongamento da eventual reconsideração da redução de vagas face a Medida Cautelar, provocada pela IES.
- (iii) a figura de medida cautelar é distinta daquela da penalidade, tanto pela sua intensidade quanto pelo momento e caráter temporário – vigência limitada à duração do processo de implantação de providências para a melhoria do ensino e à nova avaliação externa, ou seja enquanto o poder público promove o ato regulatório adequado em sua plenitude ou a sua modificação definitiva.

Parece-me, pois, oportuna ação do Estado, esteada na legislação e normas vigentes, e que tem sido francamente apoiada pela sociedade.

Assim sendo, apresento a meus pares o voto a seguir inscrito.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 130 (cento e trinta) das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia, ambas instituições com sede no Município de Itamaraju, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente